LEI COMPLEMENTAR Nº 018/2004

Altera dispositivos da Lei Complementar 05/2001 – Estatuto do Servidor Público Municipal e dá outras providências

O Povo do Município de Mariana por seus representantes legais aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A Lei Complementar 05/2001 passa a ter a seguinte redação:

*"**Art. 35** -.*

§ 1º - A avaliação de desempenho será, obrigatoriamente, feita no intervalo máximo de 12 (doze) meses, sendo a forma de avaliação regulamentada através de ato originário da autoridade competente.

...

***Art. 63** -. ...*

§ 3º - A gratificação natalina será estendida aos pensionistas e inativos e servidores em contrato temporário, com base nos proventos que perceberem na data do respectivo pagamento.

...

***Art. 78.** As contratações serão feitas por tempo determinado, prorrogável até os seguintes prazos máximos:*

***I** - Nas hipóteses dos incisos I, II e III do artigo 75, até doze meses;*
***II** – No caso previsto no inciso VIII, o prazo de duração do convênio;*
***III** - nas demais hipóteses, até vinte e quatro meses.*

...

***§ 2º.** As contratações de que trata este capítulo asseguram o recebimento da remuneração pactuada, a percepção do adicional sobre o labor em horário extraordinário e gratificação natalina, à razão de 1/12 da remuneração por mês trabalhado, não sendo devida qualquer outra parcela remuneratória ou indenizatória, não gerando, em hipótese alguma, vínculo empregatício.*

...

Art. 106 *- Após cada período de 12 (doze) meses de vigência do contrato de trabalho, o servidor fará jus a 30 (trinta) dias consecutivos de férias, na seguinte proporção:*

I *- 30 (trinta) dias corridos, quando não houver faltado ao serviço mais de 5 (cinco) vezes;*
II *- 24 (vinte e quatro) dias corridos, quando houver tido de 6 (seis) a 14 (quatorze) faltas;*
III *- 18 (dezoito) dias corridos, quando houver tido de 15 (quinze) a 23 (vinte e três) faltas;*
IV *- 12 (doze) dias corridos, quando houver tido de 24 (vinte e quatro) a 32 (trinta e duas) faltas.*

§ 1º *- O período das férias será computado, para todos os efeitos, como tempo de serviço.*

§ 2º *- O período de gozo das férias deverá ocorrer nos 12 (doze) meses subseqüentes à data em que o servidor tiver adquirido o direito.*

§ 3º *- O servidor lotado no quadro do Magistério terá seu período de gozo de férias definido em função do calendário escolar, dentro das disposições contidas em lei específica.*

Art. 106 A *- Não será considerada falta ao serviço, para os efeitos do Art. anterior, a ausência do servidor:*

I *- nos casos referidos no art. 114;*

II *- durante o licenciamento compulsório da servidora por motivo de maternidade ou aborto, observados os requisitos para percepção do salário-maternidade custeado pela Previdência Social;*

III *- por motivo de acidente do trabalho ou enfermidade atestada pela Previdência Social, excetuada a hipótese do art. 106 B;*

IV *- durante a suspensão preventiva para responder a inquérito administrativo ou de prisão preventiva, quando for impronunciado ou absolvido; e*

V *- nos dias em que tenha sido decretado "ponto facultativo" salvo quando o servidor houver sido requisitado para plantão de serviço essencial.*

Art. 106B *- Não terá direito a férias o servidor que durante o período aquisitivo tiver percebido da Previdência Social prestações de acidente de trabalho ou de auxílio-doença por mais de 6 (seis) meses, embora descontínuos.*

§ 1º - A licença sem vencimentos, concedida nos termos do artigo 84 deste Estatuto, a exceção daquela prevista no Inciso II, suspende a contagem do período aquisitivo de férias.

***Art. 107** - O pagamento da remuneração das férias, acrescido do terço constitucional, será efetuado até 02 (dois) dias antes do início do respectivo período de gozo.*

Art. 2º - Por afronta ao parágrafo 3º do Artigo 39 do Texto Constitucional, ficam revogados os artigos Art. 66, 67, 68 e seus respectivos parágrafos, da Lei Complementar 05/2001 mantendo o direito adquirido daqueles servidores que migraram do regime celetista, enquanto perdurarem as situações adversas do ambiente de trabalho.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, retroagindo seus efeitos a 01/01/2002, data em que entrou em vigor o Estatuto do Servidor Público Municipal.

Art. 4º – Revogam-se as disposições em contrário.

MANDO, portanto, a todos a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Mariana, 30 de dezembro de 2004.

CELSO COTA NETO
Prefeito Municipal